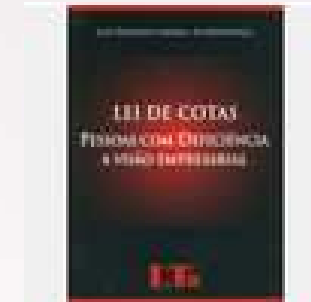


Instrução Normativa SIT 98/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego

"Triste não é mudar de ideia. Triste é não ter ideias para mudar" – Francis Bacon, filósofo inglês

Dificuldades enfrentadas pelas empresas

- Falta de Estímulo Governamental
- Benefício Previdenciário (art. 203, V, da CF)
- Falta de mão de obra - *"Corrida do Ouro"*
- *Head Hunters* de PCD's
- Autos de Infração reiterados e exagerados
- Falta de Qualificação
- Empresas com atividades diferenciadas ignoradas pela fiscalização
- Descumprir a norma, cumprindo-a
- Baixo Grau de escolaridade
- Dificuldades de Acessibilidade



Números da fiscalização sobre a Lei de cotas

- De acordo com o MTE, as contratações de PCDs, sob ação da fiscalização têm aumentado anualmente.
- Em **2009**, foram contratados **26.449** profissionais.
- Em **2010**, foram contratados **28.752** profissionais.
- Em **2011**, foram contratados **34.395** (aumento de 19,62%).
- **Restam ainda mais de 24 milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência**
- **mais de 100 milhões de envolvidos indiretamente se consideradas as famílias**

(Fonte: (<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-atualiza-norma-de-fiscalizacao-sobre-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia.htm>))

Novidades trazidas pela IN SIT nº 98 do MTE

	ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)	DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE
Terminologia	“Portador de Deficiência”	“Pessoa com Deficiência”
Base Legal Internacional	Convenção nº 159 da OIT de 1983 (tratava da reabilitação profissional e emprego de Pessoas Deficientes)	Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006
Base Legal Nacional (art. 93 da Lei 8.213/91)	Decreto 3.298/99	Convenção dos os Direitos das PCD, que ganhou força de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º da CF (Decreto nº 6.949/2009) e demais leis

	<p>ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)</p>	<p>DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE</p>
<p>Objetivo Principal da fiscalização</p>	<p>“Inserção Social”</p> <p>“contratação”</p> <p>“geração de novos empregos aos Portadores de Deficiência ou Reabilitados”</p>	<p>“Inclusão Social”</p> <p>participar desde o processo de captação no mercado de trabalho, sua contratação, adaptação no ambiente de trabalho, acessibilidade, isonomia e igualdade de oportunidades perante os demais empregados, podendo acompanhar até o eventual desligamento.</p> <p>Preocupação com a “carreira” do PCD ou reabilitado</p>

	ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)	DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE
Finalidade	“Criar Procedimentos a serem adotados pela fiscalização do Trabalho”	“Uniformizar Procedimentos já adotados pelos AFT e sanar omissões contidas na IN nº 20/2001” “Ações Programáticas”
Competência CAGED Nacional	Omissa	(art. 3º) <ul style="list-style-type: none"> • SRTE da <u>matriz</u> da empresa para fins <u>de cota</u> de PCD • SRTE de <u>qualquer estabelecimento</u> para fins da “boa inclusão” Exceção: <ul style="list-style-type: none"> • AFT pode pedir a centralização de competência, que dependerá de autorização do Superint. Reg. Trab. Empr

	<p style="text-align: center;">ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)</p>	<p style="text-align: center;">DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE</p>
<p>Caracterização da PCD para fins de cota</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 3.298/99 (rol taxativo) <p>Tipos de Deficiência:</p> <p>Física</p> <p>Auditiva</p> <p>Visual</p> <p>Mental</p> <p>Múltipla</p> <p>CID 10 (Classificação Internacional da doença)</p>	<p>(Artigo 7º)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 3.298/99 • Decreto 5.296/2004 • Convenção dos os Direitos das PCD de 2009 (novo paradigma) que <i>“deficiência é <u>um conceito em evolução</u>”</i> (alínea “e” do preâmbulo) <p>Conceito: <i>“Todo ser humano que, em decorrência de sua disfunção orgânica e (ou) da estrutura do corpo, estando em contato com fatores ambientais que possam ser considerados barreiras, sejam estas culturais, físicas ou sociais, sofre restrições ou limitações na vida em sociedade.”</i> (Karla Reita de Faria Leal – Desembargadora TRT)</p>

Tentando definir “deficiência” para fins da cota legal

- A IN 98/2012 foi clara ao prestigiar também a Convenção Internacional sobre os Direitos da PCD.
- Art. 1 da Convenção define PCD como aquelas *“que têm impedimento de longo prazo (?) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*
- Interpretação não pode ser literal pois o Brasil adota os seguintes tipos de deficiência: “física” “auditiva”, “visual”, “mental” e “múltipla.”
- Há como harmonizar esses diferentes conceitos pois o art. 4 (item 4) da Convenção prevê expressamente que havendo regra mais benéfica na legislação do Estado Parte, deverá prevalecer a regra mais benéfica à PCD.

Considerando:

- O reconhecimento de que a deficiência é um conceito “em evolução”;
 - A interpretação moderna acerca da inclusão social;
 - A ideia de igualdade de oportunidades entre os seres humanos;
 - O reconhecimento da diversidade de deficiências;
 - Que a ideia de “não discriminação” deve valer inclusive entre os tipos de deficiência, não podendo o intérprete discriminar outros trabalhadores com deficiência do convívio em sociedade, que também precisam de “ações afirmativas”
-
- Entendemos que é possível a fiscalização ultrapassar o rol taxativo das deficiências previsto na legislação nacional, para admitir, por exemplo, um **“superdotado”, “queimado”** (com cicatrizes), **“dependente químico”** como PCD para fins da cota, desde que tal condição esteja amparada por laudo médico bem feito;
 - Ressalva: Caberá à fiscalização coibir as táticas oportunistas de empresas em desvirtuar o “espírito” da Convenção

	ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)	DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE
<p>Laudo Médico</p> <p>no dia da fiscalização</p>	Omissa	<p>Elaborado e assinado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do Trabalho;</p> <p>Deve conter:</p> <p>I - identificação do trabalhador com deficiência;</p> <p>II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;</p> <p>III - identificação do tipo de deficiência;</p> <p>IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;</p> <p>V - data, identificação, nº de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e</p> <p>VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.</p>

	ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)	DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE
Autos de Infração	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 10, §5º • AFT deverá consignar o nº de trabalhadores que deixou de ser contratado, tendo em vista a aplicação do percentual legal 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 14 • AFT deve consignar, no histórico do auto de infração, o montante de PCD ou reabilitadas que deixaram de ser contratadas ; • o número de empregados que serviu de base para a aplicação do percentual legal; • O histórico do AI deverá conter os nomes daqueles empregados dispensados e o número total de trabalhadores da empresa fiscalizada; • O AI deverá ser fundamentado em caso de caracterização de prática discriminatória;
Requisitos de validade		

	ANTES IN nº 20/2001 do MTE (revogada)	DEPOIS IN nº 98/2012 do MTE
Procedimento Especial para a ação fiscal	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 13 • remetia à IN 13/99, revogada pela IN 23/2001 • mesa de entendimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 16 e seguintes • motivos relevantes • pode ser instaurado no âmbito da empresa ou por setor econômico; • depende da anuência do coordenador do projeto • Poderá resultar na lavratura de um Termo de Compromisso
Termo de Compromisso	<ul style="list-style-type: none"> • prazo de 120 dias (como regra), sujeito à exceções 	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de 12 meses (como regra), sujeito a exceções • Deve estabelecer metas e cronogramas gradativos para o cumprimento da reserva legal • Possui conteúdo obrigatório

Críticas à IN SIT 98/2012

- **Poderia ter definido questões que ainda geram discussão:**
 - Aceitação ou não do aprendiz com deficiência para o cumprimento da cota de PCD e cota de aprendizes;
 - Inclusão ou não dos aprendizes e aposentados por invalidez na base de cálculo da cota legal;
 - Termo de Compromisso (tripartite) decorrente do Procedimento Especial para ação fiscal obriga que seja via Sindicato que nem sempre está apto/interessado ou preparado a assumir a causa;
 - Termo de Compromisso (tripartite) firmado no MTE nem sempre é aceito pelo MPT e vice versa;
 - Termo de Compromisso poderia ter prazo de 24 meses, nos moldes das Convenções Coletivas

- ***“Nada sobre nós, sem nós” (Nothing About Us Without Us)***

reflexões sobre o movimento das pessoas com deficiência na África do Sul, *William Rowland*

Luiz Eduardo Amaral de Mendonça

lamaral@fasadv.com.br

- Sócio responsável pela área trabalhista do FAS Advogados.
- Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC
- Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE
- Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC
- Professor de *Compliance* nas Relações do Trabalho, em curso de Extensão Universitária da Fipecafi/USP
- Membro do corpo docente da Didática Concursos
- Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo
- Membro da Câmara Paulista de Inclusão Social do Ministério do Trabalho e Emprego
- Membro do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados
- Autor de "Lei de cotas - Pessoas com Deficiência: A Visão Empresarial", publicado pela editora LTr, São Paulo: 2010